

PRIVACIDADE E VIGILÂNCIA NA ERA DIGITAL: direito à proteção dos dados pessoais e o *Big Data*

PRIVACY AND VIGILANCE IN THE DIGITAL AGE: right to protection of personal information and Big Data

Anna Flávia Cesário Azevedo¹

Recebido/Received: 17.09.2024/Sep 19th, 2024

Aprovado/Approved: 29.10.2024/Oct 29th, 2024

RESUMO: Neste artigo procura-se dialogar com a dualidade entre privacidade e vigilância no momento atual, ou seja, um período tecnológico sem precedentes que mudou muito desses dois paradigmas. Se fez necessário trazer uma revisão bibliográfica acerca dos conceitos associados tanto a privacidade quanto dos níveis de vigilância intrínsecos ao digital. Também se mostrou relevante uma breve análise da obra de Guy Debord acerca da sociedade do espetáculo e da forma como o meio social molda a renunciar aos segredos. Por fim, procura-se expor de que forma o Direito deve lidar com o fato de estar sempre descompassado com as inovações tecnológicas e de que maneiras um operador deve procurar se guiar, sem a letra da Lei de aplicação específica.

PALAVRAS-CHAVE: privacidade; vigilância; digital; sociedade do espetáculo.

ABSTRACT: This article seeks to dialogue with the duality between privacy and surveillance at the present time, that is, an unprecedented technological period that has changed many of these two paradigms. It was necessary to carry out a bibliographical review of the concepts associated with both privacy and the levels of surveillance intrinsic to digital media. Also relevant was a brief analysis of Guy Debord's work on the society of the spectacle and the way in which the social environment molds us to give up our secrets. Finally, the aim is to explain how the law should deal with the fact that it is always out of step with technological innovations and how an operator should try to guide themselves, without the letter of the law specifically applying.

KEYWORDS: privacy; vigilance; digital; society of the spectacle.

¹ Mestranda em Direito - Ciências Jurídico Empresariais pela Universidade Lusófona do Porto, Portugal. Bacharel em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira (Campus Niterói, Rio de Janeiro). Advogada pela OAB-RJ e pela Ordem dos Advogados Portugueses, Conselho do Porto. Tecnóloga em Empreendedorismo e Gestão de Negócios pela Fundação de Apoio à Escola Técnica do Rio de Janeiro. Ciência ID: <https://www.cienciavita.pt/pt/E217-A20E-0A47>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8453640061776939>. E-mail: adv.annazevedo@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Vive-se num mundo cada vez mais digital, onde informações, dados e rastreamento são parte constante da vida cotidiana do mais comum dos cidadãos. No entanto, há questões relacionadas à intimidade que não se quer expor.

Ainda, há um debate filosófico e social sobre a real necessidade e de onde vem a vontade de expor tanto. O trabalho procura identificar que questões são essas, de que forma se apresentam e quais as soluções o Direito pode dar a estes temas.

Também procura-se realizar um levantamento bibliográfico sobre a dinâmica atual e os riscos envolvidos ou eminentes do uso indiscriminado das tecnologias como se fossem um campo sem jurisdição. Mais profundamente, por qual motivo a legislação parece estar sempre em atraso crônico em relação a este campo específico e que ações ou que repercussões funcionam como motrizes ao advento legislativo. Realiza-se análise de uma obra marcante para este debate e de casos recentes de repercussões que cobram do direito, cada vez mais, respostas efetivas ao embate com o digital.

Num primeiro momento, julgou-se relevante uma breve apresentação de conceitos, bem como uma análise histórica sobre a introdução da divisão da vida em esferas com níveis cada vez mais profundos de intimidade, privacidade e segredo na Teoria dos Círculos Concêntricos e seus desdobramentos. No segundo item, analisa-se a política de dados, sua recolha e armazenamento. Posteriormente, conta-se com uma breve análise da obra de Guy Debord, para trazer a discussão filosófica acerca da Sociedade do Espetáculo. Só então cola-se exemplos de casos práticos que impactaram diretamente a novação legislativa para, por fim, trazer as conclusões.

1 CONCEITOS NECESSÁRIOS

A vida em sociedade gera tais tensões para o indivíduo que sua saúde física e psicológica exige períodos de privacidade para vários tipos de liberação emocional.

Os cientistas sociais concordam que cada pessoa desempenha constantemente papéis variados e múltiplos, dependendo de sua audiência e situação existencial. Em qualquer dia de folga, um homem pode passar pelos papéis de pai severo, marido amoroso, operador de torno, sindicalista e presidente de comitê da Legião Americana – todos papéis psicologicamente diferentes que ele adota quando se move de cena para cena no palco social. Como atores no palco dramático, os indivíduos podem sustentar papéis apenas por períodos de tempo razoáveis, e nenhum indivíduo pode desempenhar indefinidamente, sem descanso, a variedade de papéis que a vida exige. Tem que haver momentos “fora do palco” quando o indivíduo pode ser “ele mesmo”: terno, irritado, brabo, luxurioso ou cheio de sonhos (Westin, 1968).

1.1 Teoria dos Círculos Concêntricos

Existem inúmeras maneiras de dividir as cenas e os papéis sociais, aos quais todos estão intimamente ligados e em desempenho constante na vida. A análise bibliográfica não pretende escolher uma forma única e exata para explicar esta dinâmica, talvez mesmo que fosse o objetivo não seria possível dentro das ciências sociais.

Deste modo, com fins acadêmicos, utilizar-se-á a Teoria dos Círculos Concêntricos, que faz uma separação bastante didática e ajudará com a diferenciação necessária para a atuação do Direito, que exige conceitos bem definidos para seu exercício e alcance. Assim sendo, antes de entrar propriamente na Teoria, cabe uma breve diferenciação sobre as possíveis divisões.

Dentre os estudos feitos sobre a correlação entre vida privada e suas esferas, está a chamada ‘teoria dos círculos concêntricos da esfera da vida privada’ ou ‘teoria das esferas da personalidade’ (Júnior; Da, 2007), que ganhou relevo na doutrina alemã, a partir de 1953, com Heinrich Hubmann . Ele dividiu a esfera da vida privada do ser humano em três círculos, de acordo com sua densidade, sendo que a esfera externa seria a privacidade, a intermediária abrangeria o segredo e a esfera mais restrita seria a do plano da intimidade. Esta corrente foi trazida ao Brasil por Elimar Szaniawski (Szaniawski, 1992) e é adotada pela doutrina minoritária, a exemplo de Cristiano Chaves de Farias.

Nos meados da década de 1950, aproximadamente por volta do ano de 1957, Heinrich Henkel também tripartiu a vida privada em círculos concêntricos, perfazendo camadas sobre camadas, mas, diferentemente da teoria anterior, inclui como círculo nuclear o do segredo, deixando o círculo da intimidade como intermediário e o da privacidade como círculo externo. Este entendimento foi difundido no Brasil por Paulo José da Costa Junior, sendo seguido pela doutrina majoritária: Silmara Chinelato, Pablo Stolze Gagliano e Flávio Tartuce.

Importa fazer esta diferenciação das divisões, principalmente em matéria de discussão jurídica, porque este entendimento tem influência direta nas decisões e na prática. Por exemplo, no dano moral, à medida que camadas mais profundas da vida são violadas, mais grave é o dano. Também insofismável se torna esta divisão, mais clara é e mais distintos são os atos práticos que a compõem, tornando mais simples a adesão ou não, tanto de doutrinários quanto de aplicadores da Lei. Acompanhando a divisão de Henkel, teria-se então a seguinte esquematização:

A privacidade é o círculo da vida privada em sentido estrito (*Privatsphäre*), em que repousam as relações interpessoais mais rasas, na qual não há um amplo grau de conhecimento da vida alheia, beirando o coleguismo. O acesso ao público é restrito, mas seu grau de adstrição é o menor dentre as três esferas, sendo que o interesse público é motivo plausível para sua violação. É neste círculo que repousa, por exemplo, o sigilo de dados telefônicos (acesso à relação de ligações efetuadas e recebidas), que pode ser quebrado pelo Poder Judiciário ou por CPI. Nesta esfera também se encontram os episódios de natureza pública que envolvam o indivíduo, extensíveis a um círculo indeterminado de pessoas e por isso não protegidos contra a divulgação (Di Fiore, 2012).

A intimidade é o círculo intermediário (*Vertrauens-phäre*), que congloba informações mais restritas sobre o ser humano, compartilhadas com reduzido número de pessoas de seu ambiente familiar, amigos íntimos e profissionais que têm conhecimento das informações em razão do ofício (a exemplo de psicólogos, padres e advogados). É neste círculo que se encontram protegidos o sigilo domiciliar, profissional e das comunicações telefônicas, que sofrem restrições mais agudas para sua abertura, a exemplo da última, cuja quebra só pode ser decretada por decisão judicial fundamentada (Di Fiore, 2012).

O segredo (*Geheims-phäre*) é o círculo mais oculto das esferas da privacidade *lato sensu*, no qual são guardadas as informações mais íntimas do Eu,

que muitas vezes não são compartilhadas com outros indivíduos e sobre as quais o interesse público não poderá se imiscuir, a exemplo da opção sexual, filosófica e religiosa (Da Frota, 2020).

Utiliza-se esta divisão ao longo da explanação deste trabalho, para que fique claro de que aspectos e de que invasões trata-se em seu decorrer.

1.2 A privacidade, a intimidade e o segredo

Faz-se a importante diferenciação entre conceitos que muitas vezes se confundem, se misturam ou são tratados todos como se tivessem o mesmo sentido. Não o tem e por este motivo o trabalho dedica-se a clarificar algumas ideias.

A Declaração dos Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas) conforme seu artigo 12 estabelece a proibição da a violação da privacidade dos cidadãos, que segue: “Artigo XII: Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação” (Pteditor, 2019).

A vida privada aqui, era entendida como o direito de ser deixado só, dos conceitos consagrados no artigo “The Right to Privacy”, de S. Warren e L. Brandeis, de 1890,(Warren; Brandeis, 1890). No entanto, sob a égide contemporânea da presença, ainda que não física e de poder-se estar acompanhado de milhões, em tempo real, ainda que se esteja fisicamente dentro da sua própria casa, e sem a companhia física de mais ninguém, fez os conceitos se alterarem. Este paradigma, mudou o entendimento sobre a privacidade (que pode neste caso, se equiparar ao termo “vida privada”) e o trato com ela.

A intimidade, por outro lado, são as informações mais sensíveis e restritas, que mais uma vez, diante das tecnologias proliferadas pela vida cotidiana, lida-se com certa banalidade. A exemplo de dados sensíveis como informações bancárias, fiscais, endereço e números de identificação pessoais, são cedidos com consentimento, porém sem grandes informações sobre a abrangência e o destino desta concordância. Seja para fazer parte integral da economia digital, com uso de aplicativos bancários, seja para participar de cursos com aulas *on line*, ou mesmo para poder contar com um assistente virtual que controle a luz e o som ambiente de casa.

Ainda mais profundamente está o âmbito do segredo. As informações secretas, que envolvem questões pessoais, características e escolhas do indivíduo que talvez ele sequer queira admitir em voz alta, acerca de sexualidade, religião, gostos e preferências, também são alvo da falta de segurança nos meios digitais. Isto porque é simplesmente impossível não ser quem se é. Mesmo que se esconda, mesmo que não se revele, a personalidade de alguém é determinante.

A questão é, de que forma pode-se proteger essas informações, uma vez que os usuários das tecnologias são alvo de rastreamento, busca e coleta de informações sem perceber. E principalmente, estes itens secretos são o que tornam cada um dos usuários, singular e alvo de políticas, informações e propagandas específicas. Ou seja, o segredo é valioso para a coleta de dados e torna os perfis cada vez mais especializados em direcionar o usuário ao que ele gosta. Ainda que assim não o admita.

2 POLÍTICA E USO DE DADOS

Ao contrário do que se esperava da inovação em matéria legislativa, atualmente existem certos entraves e muitas vezes dificuldades dos que pretendem legislar para adaptação do texto normativo às tecnologias de rápida transformação. Roberto Picelli, tem um trabalho com um capítulo intitulado “A obsolescência crônica do tratamento jurídico da privacidade” (Picelli, 2017).

Este capítulo deixa inequívoca a existência de uma lacuna temporal entre os avanços na área tecnológica e as edições de leis e regulamentos, mas que essas diferenças não podem ser o centro dos diálogos. No sentido de que legislação vigente, mesmo a época de uma inovação, tem em seu cerne o objetivo de regular. Ainda que na prática uma carta e um e-mail sejam meios de comunicação distintos em forma e velocidade, torna-se evidente que o objetivo dos dois é a comunicação escrita e privada entre dois ou mais destinatários, mais ou menos informal, muitas vezes pouco importa, a análise do caso concreto.

São questões que se apresentam como se os requisitos básicos de objeto, forma e objetivo não estivessem cumpridos simplesmente pela alteração do meio como são alcançados, quando a evolução na forma faz parte da própria evolução

histórica e social. E que a busca hermenêutica¹ deveria dar mais resultado, bem como a utilização dos princípios jurídicos consagrados. Sem que haja uma fuga exacerbada para um texto legislativo a minúcia da exatidão, porque este pode ser um subterfúgio para nunca o encontrar.

De todo modo, cumpre-se registrar que os dados, a recolha e as pegadas digitais são coletadas a uma frequência e pormenor muito mais intrusivos do que uma simples clique de aceite pode levar a crer. E aqui evoca-se, mais uma vez, as palavras de Picelli:

Se a questão a ser discutida, portanto, é a privacidade como baluarte da restrição de poderes, a análise há de passar, nesse novo contexto social, pelo controle da ação de entidades privadas na agregação e no tratamento de informações pessoais. São, afinal, as grandes corporações as mantenedoras de boa parte dos dados dos usuários da *internet*. A elas é que é primariamente confiada a guarda desse repositório e delas é que se espera uma contenção no acesso a esses dados. No entanto, essa demanda intuitiva pela autorrestrição tende a não passar de uma expectativa fantasiosa dos indivíduos se não são estabelecidas regras palpáveis e condições de efetiva fiscalização; o que é particularmente difícil atualmente se considerando o despoite de sofisticação técnica dos grandes grupos ligados à tecnologia (Picelli, 2017).

Só para se ter uma ideia da extensão da recolha dos dados, o Banco de Portugal oferece em sua página virtual detalhes sobre as permissões concedidas as instituições financeiras acerca das informações de seus usuários, *O Big data*² consiste na recolha e guarda de grande volume e variedade de dados, que são processados a grande velocidade com recurso a ferramentas tecnológicas e métodos analíticos avançados e cuja utilização permite prever comportamentos e padrões de consumo (Data Mining).

Já existe enorme repercussão, matérias de jornal e estudos que tentam analisar a interferência política eleitoral e as tentativas de difundir certas informações massivamente para influenciar comportamentos específicos a grupos sociais também habilmente delimitados. Aponta-se que há que se manter o mínimo de controle estatal acerca de ações das entidades privadas e que deva haver um

¹ Compreende-se, que hermenêutica é a ciência para a aplicação da interpretação. No âmbito jurídico, podemos dizer que, por meio da hermenêutica é possível interpretar normas e textos jurídicos, retirando-lhes o sentido objetivamente válido e determinando seus alcances. Para Carlos Maximiliano, a hermenêutica tem por objeto “o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do direito.” (Stagliano, 2016).

² Com base em informação recolhida através de páginas de internet, das redes sociais, de sinais dos *smartphones* ou da utilização de cartões de pagamento, as instituições financeiras podem: Criar perfis de consumidores e padrões de consumo; dirigir publicidade orientada sobre produtos financeiros a públicos específicos; avaliar a solvabilidade dos clientes. Definição oferecida pelo Banco de Portugal que será utilizada como base de referência ao longo do trabalho. Disponível em: <https://clientebancario.bportugal.pt/pt-pt/big-data-o-que-e>. Acesso em: 07 jun. 2024.

compromisso público de divulgação e esclarecimentos acerca da extensão de atividade do ramo digital.

Afirma-se que é necessário que a grande massa tenha meios de compreender os riscos e os avisos, e que não sejam apenas letras miúdas ignoradas porque é obrigatório, e aparecem no inconveniente momento de travar a próxima etapa, página ou a conclusão da compra. Há que se estabelecer formas de conscientização para além da simples oferta de informação ininteligível ao mais comum dos usuários de *smartphones*.

A vigilância massiva, em suma, tende a fragilizar o indivíduo monitorado, que não sabe o uso que são destinadas as suas informações e tampouco está em condições de calcular com precisão o volume de dados coletados por tantos interessados dotados de acesso a esse amplo repertório. Ao de lá de um falso espelho, o desequilíbrio da relação do indivíduo com os vigilantes é agravado pelo fato de que não tem ângulo contraposto de visão do outro lado. A coletividade enquanto conjunto de sujeitos monitorados individualmente e, portanto, debilitados politicamente, tende também a perder força política em favor do círculo restrito dos que tem a mão certas informações (Piccelli, 2017).

3 A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO

Guy Debord trouxe uma crítica que se mantém atualíssima, mesmo tendo sido publicado originalmente em 1967, em “*La Société du spectacle*”. No livro, em seus primeiros capítulos, Guy faz uma reflexão profunda a essa era da tecnologia, que há quem se refira como quarta Revolução Industrial (Tessarini; Saltorato, 2018; Brynjolfsson; McAfee, 2014; Baldwin *et. al.*, 2019).

Na obra, o autor propõe uma discussão ampla sobre essa necessidade atual de corromper a própria virtude e essência enquanto seres sociais, procurando um constante parecer ser que, segundo ele, nos esvazia e nos desconecta do nosso próprio sentido e vertente social. Possível encontrar uma passagem específica na obra:

E sem dúvida o nosso tempo... prefere a imagem à coisa, a cópia ao original, a representação à realidade, a aparência ao ser... O que é sagrado para ele, não é senão a ilusão, mas o que é profano é a verdade. Melhor, o sagrado cresce a seus olhos à medida que decresce a verdade e que a ilusão aumenta, de modo que para ele o cúmulo da ilusão é também o cúmulo do sagrado (Debord, 1967).

Estranhamente ou não, quase como uma analogia a essa devoção atual ao tecnológico, o trecho foi retirado de um texto que pretendia uma crítica ao modo como as pessoas abandonavam o sagrado de verdade pelo dito mundano, ou sem

valor¹. O que pode e deve chocar é que essas mesmas atitudes e mesmo viés social podem ser observados em tempos atuais, onde há desprezo pela vida cotidiana enquanto há valorização muito maior da construção das redes. Ou dessa vida que muitas vezes só existe em recortes malfeitos ou totalmente enviesados. Como se o cotidiano fosse mau ou pior, e o que se devesse buscar fosse apenas os pequenos momentos que o digital faz questão de eternizar e exibir, num quebra cabeças que não se encaixam.

O autor faz nos capítulos seguintes duras críticas ao modelo capitalista, mas não deixa de apontar também as falhas que possivelmente conduziram o modelo socialista ao precoce insucesso. O objetivo final é mostrar que a lógica do espetáculo tem alicerces muito bem fundados pela lógica de economia de mercado e na venda de ilusões associadas tanto a desvalorização do trabalhador e do próprio trabalho, quanto na exaltação dos bens de consumo. O espetáculo submete os homens vivos, na medida em que a economia já os submeteu totalmente (Debord, 1967).

Importa dizer que a época da publicação sequer era possível prever os avanços tecnológicos que levariam a vida em rede sociais, *big data* e coleta de dados. A *internet* e todas essas questões são muito posteriores as ideias difundidas na obra e aos estudos do próprio autor, e talvez aí é que resida o brilhantismo da obra e das questões propostas.

Para sustentar essa vida social ou o que se pretende exibir nas redes sociais e necessário ter os outros círculos da vida delimitados. E ainda, manter sempre em voga que as pessoas só têm acesso a um nível limitado de informações e que talvez o círculo mais restrito daquele indivíduo social não seja público ou de livre acesso. Outro tema que se faz presente na análise é saber que as instituições que mantem o controle sobre as informações e pegadas digitais talvez façam parte do círculo mais íntimo, mesmo que assim não se pretenda. E que não há certeza sobre como as informações são tratadas e armazenadas, muito menos quem detém controle e acesso sobre elas.

“Todo o trabalho vendido de uma sociedade se torna globalmente a mercadoria total, cujo ciclo deve prosseguir” (Debord, 1967). Essa discussão é muito acesa atualmente nos ramos do Direito que buscam encontrar algum meio de

¹ O texto original é de Feuerbach, prefácio à segunda edição de *Essência do Cristianismo*.

controlar ou delimitar de maneira efetiva ao uso das tecnologias ligadas a *internet*. Isso porque apesar de fácil acesso e irradiação basicamente global, sob o ponto de vista legal é ainda um campo minado. Os adventos de legislações como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais¹ (LGPD) e de alianças entre países trouxeram alguma homogeneização ao tema e direcionamentos comuns a todos, no entanto as fronteiras geográficas inexistem no espaço *cibernético*. O que torna mais desafiador os campos de aplicação e maneiras efetivação da legislação e da forma como cada país pretende lidar com as questões advindas deles.

Não se pretende, no entanto, negar os inúmeros benefícios e oportunidades criadas com a facilidade e o alcance do digital. No mesmo compasso, não se pode permitir que seja um campo obscuro e com leis que ou tem pouca aplicabilidade ou simplesmente não são cumpridas.

4 CASOS DE REPERCUSSÃO

Uma das motrizes mais eficazes para criação de inovação legislativa é o escândalo social. Inegavelmente. Quando a sociedade se depara com uma situação que lhe parece injusta ou em que o Estado se mostra incapaz de oferecer uma solução que satisfaça os anseios de justiça social, gera-se enorme comoção. Entre os operadores do Direito, que se utilizam de menos emoção e mais razão para os casos práticos, como é esperado, a explicação é bastante mais simples: é necessário e basilar que as normas sejam abrangentes o suficiente para que se enquadrem ao maior número de situações práticas e diversas possíveis. Sem isso, tería-se inesgotável material normativo sem nenhuma necessidade e quase impossível de operar.

Em todo caso, a coletividade pode se beneficiar desta comoção e sentido de direcionamento para aperfeiçoar determinadas regras, estender a aplicação de determinados princípios a alcançar situações que causam boas reflexões. Neste diapasão, citam-se alguns casos que tiveram foco por serem escândalos midiáticos, mas que também trouxeram discussões e reflexões importantes sobre a

¹ LEI Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 7 jun. 2024.

imperatividade das normas no meio digital e de como os Estados encontraram uma de os colmatar que satisfizesse à luz da Justiça.

Kevin Bollaert é o responsável pela criação de um *site* especializado em Pornografia de Vingança (o famoso *Revenge Porn*). Trata-se do *U Got Posted*, *site* em que os membros podiam enviar fotos de suas ex-namoradas e ainda indicar dados pessoais delas, incluindo telefones e perfis em redes sociais. Em resumo, uma grande central de exposição indevida de material não autorizado (Jusbrasil, 2015).

Foi o primeiro caso do tipo nos Estados Unidos e na Califórnia a processar alguém por publicar fotos humilhantes *on-line*. Bollaert foi condenado por vinte e sete acusações de roubo de identidade e extorsão em relação às milhares de fotos postadas *on-line*. Uma vez que foram publicados, Bollaert exigia milhares de dólares das vítimas para remover suas fotos através de um segundo *site* que ele possuía (O Globo, 2015).

Até então, não havia procedimento instaurado nem para a apuração do crime, muito menos para as consequências, como dano moral as vítimas, culpabilização não apenas do dono da página, mas de quem forneceu o material (as fotos, as identificações e o que mais foi exposto das vítimas) e este caso, foi um dos responsáveis por evidenciar a necessidade de regras de aplicabilidade para outros semelhantes.

No Brasil, houve a repercussão de um caso com uma famosa atriz de novelas, que posteriormente deu origem a uma lei específica, A Lei Carolina Dieckmann¹ surgiu em 2012, após episódio de vazamento de trinta e seis fotos da atriz em 2011. À época, a atriz teve seu computador invadido por *hackers*, que o fizeram através do *e-mail* de Carolina. Antes de ter suas fotos vazadas, ainda, os *hackers* tentaram extorqui-la, pedindo dinheiro em troca da não publicação das fotos. Foi então que surgiu a primeira lei que visava proteger a informação e dados individuais no ambiente digital (Fachini, 2023).

A nível mundial, ainda este ano houve grande repercussão e posterior suspensão judicial de atividades da empresa *Worldcoin*, fundada por Alex Blaney e

¹ Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012. Ementa: dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o decreto de Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências.

Sam Altman, criador da *OpenAI*, dona do *Chat GPT*¹. É operada pela *Tools For Humanity*, com sede nos Estados Unidos e na Alemanha, e o projeto baseia-se na recolha de dados biométricos de imagens da íris em troca da *WorldCoin*, uma moeda virtual lançada no verão de 2023 (Mendes, 2024).

Cada utilizador que permite a leitura pela *Orb*, a esfera metálica que recolhe os dados biométricos, recebe 10 *worldcoins* – cada moeda vale dez euros. No entanto, a atuação da empresa está a ser auscultada em todo o mundo, e o caso mais recente levou à suspensão da sua atividade em Espanha, depois de a Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) ter anunciado a suspensão, de forma cautelar, da atividade da empresa, embora a investigação aberta pela agência ainda não tenha sido concluída (Mendes, 2024).

Apesar da empresa garantir que estava atuando dentro da legalidade, ficou constatado que não havia garantias sobre o armazenamento, tratamento e informações prestadas a quem vendia as tais imagens. E ainda, que havia a predação de menores de idade que aceitavam de pronto e, depois de colhidas, mesmo sem o consentimento dos responsáveis, não garantia-se a exclusão das informações e das imagens. Outra questão levantada pela atuação da *Tools for Humanity* foi a de que os dados biométricos da íris permitem provar no meio digital que estamos perante uma pessoa e não um robô que se está a fazer passar por um humano, algo cada vez mais relevante numa era em que a IA vive um desenvolvimento acelerado.

A *Tools for Humanity* diz que está a efetuar esta recolha por motivos de segurança e para evitar fraudes online. Após a fotografia da íris, cria-se um “bilhete de identidade digital” chamado *World ID* que prova que aquela pessoa é real e única. Após esse processo, a empresa compromete-se a apagar as fotografias e dados biométricos recolhidos e nega a possibilidade de venda a outras entidades (Visão, 2024).

A verdade é que a atividade era tão suspeita que acabou por ser suspensa de maneira cautelar, até que se comprovasse a exclusão dos dados, conforme prometido. Ao fim de semanas, a compra e venda continua disponível, mas não há pontos físicos de recolha nas estações de trem como dantes. E os desesperados

¹ O ChatGPT (sigla para “*Generative Pre-Trained Transformer*”) é um modelo de linguagem baseado em deep learning (aprendizagem profunda), um braço da inteligência artificial. Na prática, a plataforma utiliza um algoritmo baseado em redes neurais que permitem estabelecer uma conversa com o usuário a partir do processamento de um imenso volume de dados.

pais que tentaram a exclusão permanente dos dados recolhidos dos menores de idade aguardam pela tutela jurisdicional.

Infelizmente sob a perspectiva humano social, são inúmeros os casos conhecidos de jovens que cometem suicídio depois de terem fotos divulgadas e vídeos vazados. Mesmo que hoje já hajam saídas jurídicas que assegurem a proteção às vítimas e troca de documentos de identidade, fato é que o próprio sistema *Block chain*¹, utilizado pela maioria de aplicativos de mensagens instantâneas, facilita a replicação de conteúdo e dificulta a efetiva exclusão de um material específico.

Uma vez *viralizado*², é quase que impensável uma forma de obrigar todos os usuários a não manterem suas próprias cópias, ainda que não divulguem. A vítima ainda se vê diante de uma prática perversa: a replicação de páginas e a demora da justiça em oferecer a obrigatoriedade de retirada das redes. Quanto mais tempo o conteúdo está disponível na *internet*, mais pessoas tem acesso, mais pessoas podem replicá-lo ou manter cópias para ter acesso quando e como lhes convier, ainda que o mesmo conteúdo não esteja mais disponível, indisponível não se aplicaria.

CONCLUSÕES

O tema é de interesse geral, como equilibrar a privacidade e a autonomia das escolhas da vida privada com a vigilância constante exercida no mundo digital, e traz muitas questões com respostas diversas, sem respostas ou ainda com respostas que podem mudar a uma velocidade alarmante.

Fato é que os primeiros conceitos acerca da privacidade estão, há muito ultrapassados. A ideia de ser deixado só e das correspondências através de cartas são inutilizadas pelas novas gerações que aderem à métodos altamente

¹ A tecnologia blockchain é um mecanismo de banco de dados avançado que permite o compartilhamento transparente de informações na rede de uma empresa. Um banco de dados blockchain armazena dados em blocos interligados em uma cadeia. Os dados são cronologicamente consistentes porque não é possível excluir nem modificar a cadeia sem o consenso da rede. Como resultado, você pode usar a tecnologia blockchain para criar um ledger inalterável ou imutável para monitorar pedidos, pagamentos, contas e outras transações. O sistema tem mecanismos integrados que impedem entradas de transações não autorizadas e criam consistência na visualização compartilhada dessas transações (AWS, [s. d.]).

² Um conteúdo que se espalha rapidamente e gera alto engajamento nas redes sociais. Pode ser classificado com características como: alto número de interações, partilhas e a velocidade com que se populariza.

tecnológicos para subverter a antiga lógica. Privacidade ganhou outros contornos, ganhou também dimensões de separação para tentar diferenciar o que é público e o que são informações de interesse geral, daquilo que tentamos manter em segredo.

Segredo também foi outro termo que ganhou limites um tanto quanto flexíveis, uma vez que de posse das informações sensíveis das pessoas, as empresas que operam as redes sociais e atuam com a recolha, coleta e armazenamento de dados, podem se vangloriar de conhecer detalhadamente os segredos de todos. Ou grande parte deles. O trabalho procura apresentar de maneira simples, sem perder a profundidade, o alcance da disseminação dos segredos e a falta de controle em geral, sobre quem tem acesso, quando e para que utiliza tais informações.

Prosseguindo, os segredos muitas vezes são espalhados pelos próprios possuidores, sem se darem conta. A sociedade do espetáculo e a forma de organização social muito voltada ao consumo encontrou nas tecnologias e no exibicionismo digital caminhos que tornam os usuários frágeis e desprotegidos. Não percebem, com alguma frequência, a extensão das informações que é partilhada e de seu alcance. Outras vezes até se teme a exposição, mas a exclusão digital torna-se uma barreira para o funcionamento da vida prática do indivíduo, que se sobrepõe ao interesse de guardar segredo ou de não partilhar informações.

Ainda que não haja perfeito equilíbrio entre os dois polos de interesse, atualmente existe um esforço em termos práticos de novação legislativa, no sentido de haver uma tendência ao protecionismo dos usuários, para que não sejam vistos apenas como consumidores e fontes de informação, mas pessoas dotadas de Direitos e com interesses extremamente relevantes a serem defendidos.

Como forte motivador, em contraponto a alienação gerada pela sociedade em que há espetacularização do banal em *feeds* e redes, há uma pressão social crescente, que em muitos casos força os Estados a tomarem iniciativas e a se questionarem sobre o nível de proteção oferecido aos cidadãos. Mais, a pensar formas de unir esforços para que existam respostas justas e efetivas aos problemas que as tecnologias podem gerar com seu mau uso.

Não há ainda consenso sobre de que maneira deve-se legislar e atuar pela tutela jurisdicional dos usuários, mas há forte preocupação. Um bom caminho para se perspectivar é o aprofundamento nas bases da própria ciência do Direito. Os princípios, que evoluíram ao longo da história e que são evidenciados na criação e na manutenção de tudo que há de material legislativo, devem guiar pelos caminhos

tortuosos e incertos da inovação. Não se pode ceder ao discurso da especialidade que serve de cortina de fumaça para defender interesses obtusos daqueles que pretendem um atraso e inação constante para que haja tempo de a tecnologia colocar em prática o pretendido sem que haja chance de mudança posterior, ou pelo menos, que na prática seja quase impossível a reversão. Há profunda cautela entre aqueles que devem salvaguardar os cidadãos. Deve-se estar atento e esperançoso de que tais esforços culminarão em meios efetivos.

REFERÊNCIAS

AWS. **O que é a tecnologia blockchain?**: explicação sobre o uso da tecnologia blockchain, [s. d.]. Disponível em: <https://aws.amazon.com/pt/what-is/blockchain/?aws-products-all.sort-by=item.additionalFields.productNameLowercase&aws-products-all.sort-order=asc>. Acesso em: 11 set. 2024.

BALDWIN, J. R., *et. al.* Agreement between prospective and retrospective measures of childhood maltreatment: a systematic review and meta-analysis. **JAMA psychiatry**, 2019.

BRYNJOLFSSON, E.; MCAFEE, A. The second machine age: work, progress, and prosperity in a time of brilliant technologies. **WW Norton & Company**, 2014.

O GLOBO. Criador de site de pornografia de vingança é condenado a 20 anos de prisão, 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/criador-de-site-de-pornografia-de-vinganca-condenado-20-anos-de-prisao-15238732>. Acesso em: 16 out. 2024.

DA FROTA, H. A.. A proteção da vida privada, da intimidade e do segredo no Direito brasileiro e comparado. **UNIJUS**, 2020.

DEBORD, G. **A Sociedade do Espetáculo**, 1967.

DI FIORE, B. H.. **Teoria dos círculos concêntricos da vida privada e suas repercussões na praxe jurídica**, 2012.

FACHINI, T. **Lei Carolina Dieckmann**: Tudo o que você precisa saber sobre, 2023. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/lei-carolina-dieckman-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre/>. Acesso em: 11 set. 2024.

MENDES, A. M. Quem diz o quê? Da “venda” da íris às investigações: Worldcoin está no olho do furacão. **Executive Digest**, 2024. Disponível em: <https://executivedigest.sapo.pt/noticias/quem-diz-o-que-da-venda-da-iris-as-investigacoes-worldcoin-esta-no-olho-do-furacao/>. Acesso em: 11 set. 2024.

PICCELLI, R. R.. **A dimensão política do uso de dados privados**: regime jurídico da privacidade no contexto constitucional brasileiro, 2017. Mestrado em Direito do Estado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-27112020-163616/>. Acesso em: 11 set. 2024.

PTEDITOR. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 2019. Disponível em: <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 5 set. 2024.

STAGLIANO, N. Hermenêutica: conceitos e características. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/hermeneutica-conceitos-e-caracteristicas/335787147>. Acesso em: 11 set. 2024.

TESSARINI, G; SALTORATO, P. Impactos da indústria 4.0 na organização do trabalho: uma revisão sistemática da literatura. **Revista Produção Online**, 2018.

VISÃO. **Cada vez mais pessoas estão a vender fotos da sua íris em troca de criptomoedas: mas a que custo?**, 2024. Disponível em: <https://visao.pt/atualidade/sociedade/2024-03-04-cada-vez-mais-pessoas-estao-a-vender-fotos-da-sua-iris-em-troca-de-criptomoedas-mas-a-que-custo/>. Acesso em: 11 set. 2024.

WARREN; BRANDEIS. The right to privacy. **Havard Law Review**, 1890. Disponível em: https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html. Acesso em: 11 set. 2024.

WESTIN, A. **Privacidade e Liberdade**. Revisão de Lee Law, [s. l.], v. 25, n. 1, p. 166, 1968.